

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2004

Altera a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir os portadores de deficiência mental entre os beneficiários da Previdência Social, mediante declaração judicial da incapacidade civil.

**Autor:** Deputado Celso Russomano

**Relator:** Deputada Jô Moraes

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.522, de 2004, dá nova redação ao art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir como beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o portador de deficiência mental, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Além disso, altera o art. 77 da mesma Lei n, que trata da extinção da parte individual da pensão, nos casos de pensionista com deficiência mental que tenha levantada a interdição.

O objetivo é recuperar a dignidade da pessoa portadora de deficiência mental, quando relativa ou absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil.

Em sua Justificação, o Autor alega ser esta uma medida de alta relevância, pois a essência do projeto não está na concessão pura e simples de benefícios por incapacidade ou assistenciais aos deficientes mentais. O que se pretende é estender a condição de dependente de segurado da Previdência Social aos portadores de distúrbios mentais, quando precedida de interdição judicial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS deve ser assegurada a proteção do Estado no que se refere à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Dentre os benefícios concedidos, está a pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme previsto no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 1991.

Nesse sentido, a proposição ora sob análise objetiva a inclusão na condição de dependente do segurado o portador de deficiência mental, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, bem como a extinção da parte individual da pensão para aqueles que tiverem levantada a sua interdição.

A Constituição Federal já assegura, em seu art. 203, V, a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência, entre as quais se incluem, obviamente, os portadores de deficiência mental. Essa preocupação do constituinte originário mostra bem a intenção de oferecer proteção permanente a essas pessoas.

A proposta em análise vai no mesmo sentido, complementando as disposições constitucionais.

Assim, parece-nos oportuno e conveniente que se estabeleçam essas medidas protetivas, pelo que **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.522, de 2004.**

Sala da Comissão, em        de        de 2007.

**Deputada JÔ MORAES**  
Relatora

2007\_7230\_JoMoraes\_265